HABEAS CORPUS Nº 494.406 - MS (2019/0048699-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS010514
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	NILSON APARECIDO DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de NILSON APARECIDO DE MELO contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul denegou a medida pleiteada perante aquela instância, nos autos de n. 1414269-25.2018.8.12.0000 (e-STJ fl. 147):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS – ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA – MULTIPLICIDADE DE DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS – OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - Para decretar a prisão preventiva mister se faz a presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No caso, estão presentes os pressupostos da segregação cautelar, sendo necessária para salvaguardar a ordem pública - considerando a gravidade concreta dos fatos – multiplicidade de delitos e circunstâncias em que apreendido o paciente, flagrado transportando 29,9 gramas de cocaína, vultosa quantia em dinheiro (trinta mil reais) e uma arma de fogo.*
>
> *II - Na esteira do entendimento do STJ, "Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante." (STJ, HC 469179 / SP, 6ª turma, Ministra Laurita Vaz, julg. 23/10/2018, publ. 13/11/2018).*
>
> *Com o parecer, ordem denegada.*

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, quanto ao *periculum libertatis*, especialmente considerando que o paciente é réu primário, tem ocupação lícita e residência fixa, com esposa, filhos e neta.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

De plano, registre-se que é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, de meio de impugnação com regência legal específica. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão denegatório de medida de urgência análoga à presente, ajuizada perante a instância regional.

Infere-se dos autos que o paciente vinha sendo investigado por suposto tráfico de drogas interestadual e que, na sua abordagem, foram encontrados 30 mil reais em espécie, 29 gramas de cocaína, um revólver calibre 38 municiado além de, em sua residência, um rádio comunicador e uma porção de maconha (e-STJ fl. 139):

> *Em relação a prisão preventiva, conforme se verifica das investigações preliminares, o autuado foi identificado como suposto traficante, encaminhando substâncias entorpecentes a outro Estado por meio de seu caminhão. Após diligências, o autuado foi abordado, portando consigo uma bolsa contendo a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e um revólver calibre 38, com 5 munições intactas, e 21 (vinte e uma) porções de substância entorpecente identificada como cocaína, pesando 29,9g. Em sua residência, foi localizado um rádio "HT", e mais uma porção de maconha.*

Ao que se vê, as instâncias ordinárias se apegaram aos indícios do cometimento de crimes diversos, possivelmente perpetrados de forma

profissional, como indicadores de habitualidade. E é certo que a contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de reiteração, legitima a prisão preventiva. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *(...).*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.*
>
> *3. Ordem denegada.*
>
> *(HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *3. Na espécie, a segregação preventiva do recorrente encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 1 revólver calibre 32, carregado com 6 munições intactas, além de 8 munições calibre 38 e 3 munições calibre 44, todas de uso restrito, e também pela participação de adolescente na empreitada criminosa. O decreto prisional enfatizou, ainda, a*

reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui várias passagens judiciais, inclusive já tendo sido pronunciado pelo também grave, e igualmente hediondo, crime de tentativa de homicídio qualificado". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 88.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

2. O fato de o condenado possuir registros penais anteriores, inclusive pelo delito de tráfico de drogas demonstra o risco efetivo de reiteração caso o agente seja solto, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

(...).

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação eventualmente interposta no modo semiaberto de execução, fixado na sentença.

(RHC 78.521/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

(...).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão

> *preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.*
>
> *(...).*
>
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator